TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	881931/16
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:	ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO PROCURADOR:	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4400/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Paralisação do processo por 5 anos. Intervalo de tempo computado entre a data de autuação e da primeira manifestação da unidade técnica. Acórdão n.° 2025/24-S1C. Princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência decorrente do Termo de Convênio n.° 01/2015, celebrado com o Município de General Carneiro, que resultou no repasse de R$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta reais) à Associação Hospitalar Beneficente Doutro Régis Marigliani, tendo por objeto prestação de serviços hospitalares, atendimento ambulatorial e emergência 24 horas, observação clínica de pacientes no pronto socorro, internações hospitalares, manutenção de serviços de raio X e de exames de laboratório (SIT n.° 25.928).

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM manifestou-se pela irregularidade das contas, como consequência da constatação da ausência de certidões, da realização de despesas duplicadas e de despesas com servidor público (Instrução n.° 3657/21, peça n.° 07), resultando na concessão de prazo para contraditório aos responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LK

Compareceram aos autos *Joel Ricardo Martins Ferreira* (peça n.° 19) e *Algeu Antônio Rodrigues* (peça n.° 22), o que motivou a unidade técnica a reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e concluir pela regularidade das contas, com expedição de recomendação (Instrução n.° 3248/22, peça n.° 23).

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas discordou do desfecho apresentado pela CGM e solicitou o retorno para ingresso no mérito, o que se materializou na Instrução n.° 5546/22 (peça n.° 27), com indicação de irregularidades e de ressarcimento de danos.

Ato contínuo, no Parecer n.° 1067/22-4PC (peça n.° 28) pugnou-se pela inclusão e citação do então Secretário Municipal de Saúde, *Joares Vicente Martins Ferreira*, da fiscal do convênio, *Suzana de Oliveira Machado*, bem como do Controlador Interno, *Vilson Augustinho de Oliveira*, e, ainda, por nova intimação do município em epígrafe, devidamente deferido pelo Despacho n.° 204/23-GCDA (peça n.° 29).

Os aclaramentos pertinentes constam das peças n.^{os} 44/51 e 65.

Ao final, a CGM, na Instrução n.° 5526/24 (peça n.° 66), concluiu pela irregularidade das contas, por força das despesas duplicadas, com condenação ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante histórico de R$ 11.165,42 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

No mesmo sentido se posicionou o Ministério Público em seu Parecer n.° 805/24-1PC (peça n.° 68).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, com suporte no princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, respeitosamente, entendo por bem adotar juízo diverso daquele esboçado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Explico.

Primeiramente, no que tange à **razoável duração do processo**, verifico que o presente expediente foi autuado em 31/10/2016 e, até a sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LK

redistribuição, em 01/02/2019 (peça n.° 05), permaneceu paralisado por 2 anos e 3 meses.

Superado este marco, passados mais 2 anos e 8 meses, lançou-se a primeira instrução em 14/10/2021, com subsequente despacho de contraditório exarado apenas em 20/10/2021.

De toda a linha temporal acima discriminada, nota-se um intervalo de 5 anos com paralisação da tramitação dos autos, sem qualquer medida assegurada antes disso em prol do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.

O mesmo acontecimento foi ponderado no bojo do protocolo de prestação de contas de transferência n.° 79773-9/14, envolvendo, igualmente, o Município de General Carneiro e a Associação Hospitalar Beneficente Doutor Regis Marigliani, ocasião em que se optou pela sua extinção, consoante se extrai do Acórdão n.° 2025/24-S1C.

Ora, com amparo na segurança jurídica emanada de suas decisões, cabe a esta C. Corte atuar de modo a garantir que seus jurisdicionados recebam tratamento isonômico, evitando-se julgamentos conflitantes, o que, evidentemente, acabaria por ocorrer com a adoção das conclusões trazidas em sede de instrução.

Destarte, tomo a liberdade de transcrever como fundamento as razões de decidir constantes do Acórdão n.° 2025/24-S1C, integralmente aplicáveis ao caso em pauta:

> (...)
>
> Não se pode fechar os olhos para o largo lapso temporal em que o presente feito teve seu trâmite paralisado. O longo período de tempo retro mencionado afronta o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, conforme se infere:
>
> > Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> >
> > (...)
> >
> > LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LK

Referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR, seguem a mesma linha do mencionado dispositivo constitucional, buscando assegurar ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana. Observe-se:

> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
>
> (...)
>
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
>
> (...)
>
> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A jurisprudência de todas as Cortes pátrias é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico:

> 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. (STF, AGR no HC 180.649/PI)
>
> A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LK

> arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1383776/AM)
>
> 5. A inércia injustificada e abusiva da Administração Pública na condução do processo administrativo deflagrador da penalidade, porquanto deixou transcorrer o prazo de 10 (dez) anos sem qualquer movimentação entre a apresentação do recurso e o seu julgamento, conduz à extinção do direito à pretensão sancionada da Fazenda pela ocorrência do fenômeno prescricional. 6. Outrossim, a demora injustificada da Administração Pública na resolução do recurso apresentado no âmbito do contencioso administrativo viola os princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo, o que, igualmente, justifica o encerramento da pretensão sancionatória da Fazenda. (TJ-DF, Acórdão 1233034, 07038122220198070018, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 27/3/2020.)

> O TCU passou a admitir a prescrição intercorrente, no art. 8º, da sua Resolução n. 344/2022, justamente com o cunho de evitar o tipo de situação ora analisada.
>
> Como no âmbito do TCE-PR não se pode aplicar a prescrição intercorrente, em respeito ao Prejulgado n. 26, impende aplicar o princípio da razoável duração do processo, pois não pode ser admissível que um feito permaneça por mais de sete anos estagnado, em prejuízo dos interessados, que não podem ser prejudicados pela leniência do órgão julgador.
>
> Deste modo, entendo que o significativo lapso temporal transcorrido entre a autuação da demanda e a Instrução n. 4095/21-CGM ensejou a violação do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em plena conformidade com os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Então, certificado o trânsito em julgado, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LK

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

"Em corroboração aos fundamentos do Relator, para a extinção do processo sem julgamento de mérito, acrescento a baixa materialidade da única irregularidade remanescente, de baixíssima representatividade em relação ao valor total repassado, aliado ao seu caráter ainda controvertido na instrução do processo."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em plena conformidade com os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.U4LK